



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**WASHINGTON GUEDES PEQUENO**

**O PROTAGONISMO DA AUTORIDADE POLICIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO  
CIDADÃ: EM DEFESA DE REAIS GARANTIAS AO DELEGADO DE POLÍCIA**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2014**

**WASHINGTON GUEDES PEQUENO**

**O PROTAGONISMO DA AUTORIDADE POLICIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO  
CIDADÃ: EM DEFESA DE REAIS GARANTIAS AO DELEGADO DE POLÍCIA.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Dr. FELIX ARAÚJO NETO**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P425p Pequeno, Washington Guedes.

O protagonismo policial na constituição cidadã [manuscrito] : em defesa de reais garantias ao delegado de polícia / Washington Guedes Pequeno – 2014.

35 p.

Digitado

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual de Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

“Orientação: Prof. Dr. Felix Araújo Neto, Departamento de Direito Público”

1. Autoridade policial. 2. Garantias Funcionais. 3. Lei.12.830 /2013. I. Título.

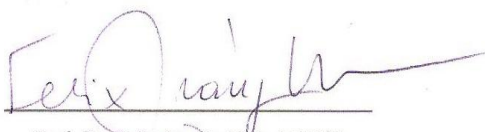
21. Ed. CDD 346.02

WASHINGTON GUEDES PEQUENO

**O PROTAGONISMO DA AUTORIDADE POLICIAL NA CONSTITUICAO CIDADÃ: EM  
DEFESA DE REAIS GARANTIAS AO DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 27 de fevereiro de 2014



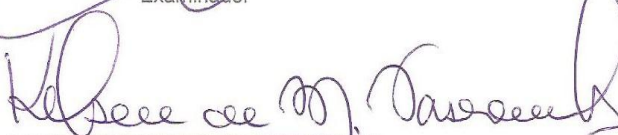
Prof. Dr. Felix Araujo Neto / UEPB

Orientador



Prof. Esp. Francisco lasley Lopes de Almeida / CESREI

Examinador



Prof. Esp. Kelsen Vasconcelos / CESREI

Examinador

**A Deus, por ter me dado a vida e pessoas que me trazem fé.**

*“A fé é uma fonte que se alimenta do eterno. Nela, os homens se dessedentam e se revigoram, para as travessias das solidões e dos desertos da vida”*

**Ronaldo Cunha Lima**

## AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho para além de um desafio acadêmico representa um momento marcante na nossa trajetória de vida. Um dia sonhamos intensamente em ingressarmos no corpo discente desta instituição. Parecia inalcançável realizá-lo, muitos não acreditavam, mas acobertados pela fé logramos este êxito. A fé, que nos trouxe a esta faculdade também nos conduziu por quase seis anos de intensa dedicação aos estudos jurídicos. Ela continuará sendo o nosso veículo, implacável.

Esta fé é em Deus, uma energia universal indecifrável, que não cabe em religiões e que opera milagres ao nos dar a vida, nossa saúde e nossa família. Impossível não ser para sempre agradecido a ele.

Agradeço incondicionalmente a minha mãe, Edna Guedes. Que mulher forte! Só chego a este título de bacharel graças as suas decisões que sempre me direcionaram aos melhores caminhos. Mais que seu filho sou seu fã. Obrigado pelo zelo com os meus estudos, por sua preocupação com a minha tranquilidade e, sobretudo pelo jeito carinhoso com que sempre me dedicou o seu sagrado amor de mãe. Serei eternamente grato.

Ao meu pai, Washington Pequeno. Pela sua preocupação em me proteger das agruras da vida, pensando no meu desenvolvimento. Mais que isso, por ter sido afetuoso e amigo em momentos que precisei. Um exemplo de resistência à vida. Muito obrigado.

Não poderia esquecer a minha irmã, Nara Guedes, incessantemente preocupada com o meu desenvolvimento. Posso dizer que foi mais que irmã, tantas vezes conselheira e protetora, sempre ao meu lado, nenhuma palavra seria capaz de definir o seu papel em minha vida. O meu obrigado por existir!

A minha avó Josefa Guedes, uma grande mãe que abraçar a mim como filho tantas vezes. Nos quase dez anos em que vivemos juntos testemunhei o seu exemplo de vida, sempre acolhedora e afetuosa. Que mulher simples e digna! Tenho uma imponderável gratidão a ela e a Deus por tê-la em minha vida.

Aos meu familiares, das famílias Guedes e Pequeno, sobretudo àqueles que para além de familiares fizeram valer os laços e se revelaram amigos. Muito obrigado por existirem e me conduzirem até aqui. Aos meus tios Edelson Guedes um verdadeiro conselheiro ao lado de Jeane Guedes, inúmeras vezes me tendo como filho. Minha tia Jazette Guedes, um porto seguro, acolhedora como uma mãe. Tios

Edson Guedes e Edivaldo Guedes, pela amizade e exemplo. Seria impossível agradecer a todos. Realço a importância da minha família Guedes, tios, primos e avós, muito obrigado!

E ainda, aos amigos que pude descobrir nesses tempos de estudos. Especialmente a Cleyston Wallace, pela irmandade, sempre me passando paz. A Rafael Vasconcelos, parceiro de estudos e conversas, um vencedor. E a Wollney Ribeiro, por tantos projetos que desempenhamos juntos, uma mão amiga. Levarei estas amizades para sempre.

Aos professores, especialmente ao meu orientador Felix Araujo Neto. Que além de orientador foi um exemplo de profissional e amigo, muito obrigado!

Ao Centro Acadêmico Sobral Pinto, CASP, do qual tive a honra de ser diretor em momentos inesquecíveis e ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, nas pessoas dos seus funcionários e professores.

Por fim, a nossa gratidão à sociedade do estado da Paraíba. Dos mais desfavorecidos da federação, que financiou às duras penas os nossos estudos em uma universidade pública e de qualidade.

Estarei empenhado em retribuir todos os esforços que recebi. A todos, muito obrigado!

“Posso não concordar com uma só palavra sua, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-la.” (Voltaire)



## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar que a Autoridade Policial, real protagonista do sistema persecutório pátrio e essencial ao desenvolver do devido processo penal, segue despida de garantias funcionais essenciais ao desenvolvimento de suas atividades imunes a indevidas ingerências. Para tanto, analisar-se-á o Inquérito Policial e as suas Finalidades no ordenamento pátrio bem como os dispositivos da Lei.12.830/2013 que ensaiam a introdução de garantias ao Delegado de Polícia. Ainda, será relatado em paralelo, uma maléfica tendência, cada vez mais crescente na jurisprudência e legislação pátria, de conceder poderes investigatórios a membros do Ministério Público e Poder Judiciário que por serem dotados de devidas garantias funcionais, a exemplo da vitaliciedade, inamovibilidade, independência funcional e irredutibilidade de subsídios, surgem como um substitutivo às Autoridades Policiais, representando a solução contra a corrupção e maior eficiência no sistema persecutório pátrio. No entanto, a partir do estudo dos sistemas processuais penais, demonstrar-se-á o quanto esta tendência vem perigosamente lançando inconstitucionalidades no ordenamento pátrio.

**Palavras-chave:** Autoridade Policial. Delegado de Polícia. Garantias Funcionais. Lei.12.830/2013. Inamovibilidade. Independência Funcional. Vitaliciedade. Poderes Investigatórios. Ministério Público. Poder Judiciário. Sistemas Processuais Penais.

## **Abstract**

This work aims to demonstrate that the Police Command, the actual leading figure from the homeland persecutory system and a substantial force to the development of the due criminal process, continues devoid of the functional guarantees essential to the development of its operation are immune to undue interference. Therefore, the Police Investigation shall be analyzed, as well as its Purposes in our legal system along with the devices from Law n°12.830/2013, which seeks to introduce some guarantees to the Police Chiefs. Besides, we shall state, at the same time, an increasingly growing maleficent tendency among our jurisprudence and homeland legislation, which grants investigative powers to Prosecutors and Judiciary members who arise as a substitute for Police Authorities thanks their obtainment of functional guarantees, such as tenure, irremovability, functional independence and irreducibility of subsidies and thus representing the solution against corruption greater efficiency in homeland persecutory system. However, in accordance with studies over the criminal process system, we might demonstrate how much such tendency has been performing several unconstitutionality.

**KEYWORDS:** Police Authority. Police Chief. Functional Guarantees. Law n°12.830/2013. Irremovability. Functional Independency. Tenure. Investigative Power. Prosecutors. Judiciary. Criminal Process System.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	Autoridade Policial Investigadora e o Inquérito Policial.....	<b>13</b>
<b>2</b>	Finalidades da Autoridade Policial e do Inquérito Policial.....	<b>16</b>
<b>3</b>	Sistemas Processuais e Autoridades Investigadoras.....	<b>18</b>
<b>3.1</b>	Autoridade judicial investigadora: Sistema Processual Inquisitivo.....	<b>18</b>
<b>3.2</b>	Sistema Processual Acusatório .....	
<b>3.2.2</b>	Autoridade Ministerial Investigadora. O modelo do promotor investigador .....	<b>21</b>
<b>4</b>	O atual posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito dos poderes investigatórios do Ministério Público. Protagonismo Policial Evidenciado.....	<b>22</b>
<b>5</b>	Perspectivas da Lei.12.830/2013: As garantias do Delegado de Polícia.	
<b>5.1</b>	A inamovibilidade e independência funcional .....	<b>25</b>
<b>5.2</b>	Reconhecimentos da natureza jurídica das atividades da Autoridade Policial .....	<b>26</b>
<b>6</b>	Considerações Finais .....	<b>30</b>

## **Introdução**

Predomina no ordenamento pátrio o entendimento de que a ordem constitucional defere a diversos órgãos faculdades investigatórias. Vislumbra-se, dentre outros, o Poder Legislativo e suas Comissões Parlamentares de Inquérito, Polícias Judiciárias Militares e os Inquéritos Penais Militares, o Ministério Público e os Inquéritos Ministeriais ou até mesmo a possibilidade de uma ação penal ser ajuizada sem a precedência de qualquer procedimento dessa natureza.

Desse modo, muitos estudiosos não reconhecem a Autoridade Policial com a sua devida essência no Estado de Direito. Leciona-se que o Inquérito Policial, consiste em um procedimento dispensável em meio a múltiplos outros procedimentos investigatórios e, por conseguinte de mero preparo e informação a serviço da acusação.

Na mesma esteira, residem o legislador e constituinte, de um lado agasalhando os membros do Ministério Público, Judiciário e Defensorias Públicas sob o manto de garantias constitucionais imprescindíveis ao exercício de suas funções isentos de influências externas. Citemos a inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de subsídios e independência funcional ( Art. 95, inc. I e II e Art.128 § 5º Inc. I alíneas a, b e c da CF). E do outro, desamparando a Autoridade Policial que por não gozar das devidas garantias resta suscetível a diversos abusos e ingerências deletérios aos atos persecutórios.

Com efeito, a sociedade passa a eleger juízes e promotores, dotados de maior imunidade, como a esperança contra a corrupção e maior eficiência no sistema persecutório. O resultado, ao observarem-se recentes projetos, alterações legislativas, bem como a própria jurisprudência, é uma forte tendência em conferir-lhes faculdades investigatórias, como um substitutivo das Autoridades Policiais.

O objeto desta monografia é demonstrar se esta tendência acarreta afrontas a princípios da Constituição da República. Notadamente o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, a paridade das partes, a imparcialidade do juiz bem como a dignidade da pessoa humana.

Deste modo, o presente trabalho parte da seguinte problemática: a Constituição e legislação ordinária há reconhecido o protagonismo da Autoridade

Policial no sistema persecutório pátrio e a revestido das devidas garantias funcionais afim de que se alcance a imparcialidade e lisura das suas ações?

Decerto, a prática revela que 90% das ações penais nesse país são interpostas com base quase que inteiramente em provas produzidas sob sua presidência. Ou seja, incumbe ao Delegado, maciçamente responder às demandas sociais, devendo as mudanças que buscam a autonomia nas investigações criminais passarem necessariamente por ele.

Com este escopo, a presente monografia contribuirá com o meio acadêmico ao propor uma releitura de matérias essenciais ao processo penal, em dados momentos desafiando até mesmo conceitos usuais na doutrina pátria.

Demonstrar-se-á uma visão excêntrica a respeito do papel do Inquérito Policial, vez que constitui o procedimento em que se materializa o poder dos Delegados de Polícia. E ainda, sobre os sistemas processuais penais, a fim de traçar um paralelo entre os modelos de investigação criminal sob presidência da Autoridade Policial, Ministerial e Judicial para que se estabeleça o que melhor condiz com os ditames constitucionais.

Ao final apresentar-se-á uma visão crítica da Lei 12.830, em vigor desde julho de 2013, que por meio de vias legais ensaia a introdução de garantias funcionais aos Delegados de Polícia.

Para além da academia, esta matéria afeta diretamente as relações profissionais na seara jurídica, vez que pondera a maior ou menor relevância da Autoridade Policial e como ele é concebido diante dos demais operadores do direito. Chega-se até mesmo a questionar a natureza jurídica das suas atividades.

Longe de consistir em uma ótica classista, o presente artigo pretende atender aos clamores da sociedade. Neste país vigora a “lei da impunidade”, o índice de elucidação dos crimes de homicídio, por exemplo, é baixíssimo. Estima-se, em pesquisas realizadas pela Associação Brasileira de Criminalística, 2011, que varie entre 5% e 8%. Desse modo, ao escrevê-lo pleiteia-se um sistema investigatório eficaz e imune a indevidas influências, tendo como real interessada a sociedade.

A metodologia adotada consiste na análise da produção bibliográfica acerca do tema, recorreremos aos nomes mais festejado da doutrina processualista penalista brasileira e internacional bem como a artigos científicos de autores ainda incipientes,

mas não menos relevantes. E ainda, à análise do ordenamento pátrio através da Constituição da República, do Código de Processo Penal, de leis ordinárias e de Projetos de Lei e de Emenda à Constituição.

## **1. Autoridade Policial Investigadora e o Inquérito Policial**

A Constituição Cidadã e o Código de Processo Penal elegem a Autoridade Policial como a figura central do sistema persecutório pátrio. A ele incumbindo dirigir as polícias civis (no caso dos Delegados da polícia civil) e presidir as investigações criminais. Senão vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Ainda, verbera o código de processo penal:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Essa incumbência investigatória se desdobra no curso de um procedimento denominado Inquérito Policial. Que vem a ser Inquérito Policial? Em sua definição, percebe-se uma exaustiva exposição de suas múltiplas características, sendo a melhor forma de compreendê-lo esmiuçarmos uma a uma.

Com este escopo, colacionamos abaixo o conceito de Inquérito Policial segundo as lições de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar e que carrega os elementos conceituais esposados pela doutrina majoritária, a exemplo de Fernando Capez (2007), Guilherme de Souza Nucci (2008) e Fernando da Costa Tourinho Filho (2010). Vejamos:

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado. (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues, p.86,2010)

Como se depreende trata-se de um procedimento administrativo e pré-processual. Inquérito não é processo mas instrução provisória. Desse modo, as provas produzidas em seu curso em regra deverão ser reproduzidas mais adiante na fase processual. Salvo as cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A respeito das vantagens do modelo de instrução provisória, que evita equívocos precipitados, seguem as palavras de Francisco Campos citado por Bismael Batista de Moraes (1999):

(...) garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelos crimes ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstancias objetivas e subjetivas.”(CAMPOS, Francisco apud Bismael Batista de Moraes, p.28, 1999).

Desse modo, o inquérito consiste em um verdadeiro obstáculo a ser ultrapassado antes que se possa abrir um processo penal, denotando uma importante garantia de preservação dos direitos fundamentais do indivíduo em face de apressados e errôneos juízos, ao evitar que uma pessoa humana se sujeite aos percalços de uma ação penal despropositada. Por conseguinte, vislumbra-se o seus serviços à economia processual, poupando a mobilização do judiciário desnecessariamente (CABETTE, 2009).

Por conseguinte, não há que falar em contraditório ou ampla defesa vez que não apresenta a característica processual da trilateralidade (acusação, defesa e julgador).

Decerto, é inquisitivo, vez que neste momento não existem partes. Essa característica contribui para a maior agilidade nas investigações, otimizando a atuação da autoridade policial (TÁVORA e ALENCAR, 2010). Concentra-se nas mãos de uma única autoridade que investiga o suposto autor normalmente na condição de indiciado.

É presidido pelo Delegado da policia judiciária (civil ou federal). Como é cediço, o Brasil adota um sistema policial binário, apresentando duas polícias que não exercem o ciclo completo persecutório. Essa anomalia consiste em atribuir a uma polícia(administrativa) o dever de realizar policiamento preventivo/ostensivo, notadamente as policias militares, e às polícias civis a atuação repressiva de polícia

judiciária com foco na elucidação de crimes, através primordialmente do inquérito policial.

Com efeito, constitui um conjunto de diligências desencadeadas, em regra, por sua iniciativa. Cabe ao Delegado de Polícia decidir discricionariamente, de acordo com o seu juízo de necessidade e de conveniência, pelos atos persecutórios a serem praticados. Ex: Coleta de informações, de documentos, inquisição do indiciado, da vítima, exames periciais, etc (TÁVORA e ALENCAR, 2010).

Em relação à produção de provas, tem a doutrina majoritária entendido que os requerimentos de provas por parte do Ministério Público vinculam a Autoridade Policial, ainda que não se pudesse falar em dependência funcional tal normativa se ocasionaria força do imperativo legal disposto no Art.13. Inciso II do Código de Processo Penal. Ao passo que os pedidos que partem da defesa, consoante a dicção do Art.14, estariam passíveis de uma negativa discricionária (TÁVORA e ALENCAR, 2010).

No ponto, imperioso destacar a defesa de Luiz Flávio Gomes e Fábio Scliar pela aplicação do princípio da isonomia ainda na fase preliminar. Vejamos:

(...)A existência de fase investigatória que vai determinar inclusive se haverá ou não processo, completamente desprovida da aplicação do princípio da isonomia é uma evidente burla ao mandamento constitucional, verdadeira fraude à Constituição. A isonomia no processo penal só será verdadeira se na fase imediatamente anterior ela tiver sido assegurada(...) A possibilidade de o membro do parquet requisitar diligências, é limitada pela necessidade de fundamentação de suas manifestações e pela ampla discricionariedade que tem o delegado de polícia na condução do apuratório, tendo plena autonomia técnica e tática na direção da investigação, podendo por isso mesmo rejeitar, sempre fundamentadamente, requisições impertinentes, desarrazoadas ou apresentadas a destempo. (GOMES, Flávio e SCLIAR, Fábio, pág.3, 2008).

Desse modo, este artigo filia-se ao supramencionado posicionamento, porque a despeito da dicção dos dispostos no Art.13 Inc. II e Art.14 em vias legais, à luz do princípio constitucional da isonomia esculpido em seu Art. 5º caput, há que se entender que tanto a acusação quanto defesa poderão ter negados os seus pedidos em despacho fundamentado da Autoridade Policial.

É sigiloso. Restringi-se o acesso aos autos da investigação. A matéria encontrasse disciplinada no Art.20 do Código de Processo Penal, verbis:

Art.20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.



Ressalte-se que esse sigilo é externo e não atinge por uma razão lógica ao membro do Ministério Público, magistrados e advogados constituídos. Com isso, visa-se a melhor elucidação do crime ao evitar que a repercussão social das investigações causem evasão de provas e uma precoce exposição do indiciado, sujeitando-o a indevidos prejulgamentos (CAPEZ, 2007).

Porém, convêm ressaltar que por força da Súmula Vinculante n.14 do Supremo Tribunal Federal o acesso por parte de advogados constituídos não é irrestrito. Decerto, esta dispõe que é garantido ao defensor, no interesse do representado ter amplo acesso aos elementos já documentados no procedimento administrativo da polícia judiciária o que não abrange informações a respeito das provas em andamento e sobre os futuros atos de investigação (TÁVORA e ALENCAR, 2010).

A dispensabilidade também é característica unanimemente apontada na doutrina sob o argumento de que pode a ação penal ser impetrada de forma autônoma ou com base em outros instrumentos investigatórios. No entanto, a prática tem demonstrado que a sua dispensa é remota, 90% das ações penais no Brasil são ajuizadas com base quase que inteiramente em Inquéritos Policiais (FRANCA, 2004). Com efeito, imperioso advertir que deve-se encará-lo como o instrumento investigatório por excelência.

## **2. Finalidades da Autoridade Policial e do Inquérito Policial**

Quantos às finalidades do Inquérito, a doutrina costuma considerá-lo um instrumento preparatório, meramente informativo e a serviço da acusação. Identificando como sua única finalidade a formação da *opinio delicti* do titular da ação penal afim de demonstrar o denominado *fumus commissi delicti* (NUCCI, 2008) (TOURINHO FILHO, 2010) (NESTÓR E ALENCAR, 2010).

Consiste no seguinte raciocínio: a ação penal só poderá ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório, a denominada justa causa(Art.395 Inc.III, CPP), que consiste nos indícios mínimos da

autoria, da materialidade delitativa, e da constatação da ocorrência de infração penal, fornecidas em geral pelo Inquérito. Este seria o seu único escopo.

No entanto, com o advindo da Constituição da República e os seus ideais democráticos, erigido o princípio da dignidade da pessoa humana, evidencia-se um paulatino processo de ruptura com a antiga figura do Delegado de Polícia, provido por meio de nomeações políticas para exercer a tarefa de um verdadeiro inquisidor. Historicamente assolado pela marca da repressão e do desrespeito aos direitos humanos.

Nessa nova era, o seu provimento por meio de concursos públicos dissemina ao seu cargo os princípios da moralidade e impessoalidade da administração pública. E ainda, requer-se a sua formação em ciências jurídicas, sendo um sujeito com total consciência dos direitos e garantias fundamentais e direitos humanos tanto quanto os demais operadores do direito. Desse modo, é considerado o primeiro operador do direito a ter acesso ao fato criminoso (SOUZA FILHO e COIMBRA, 2010).

Com efeito, à luz da Constituição Cidadã, o Inquérito Policial deve ser compreendido como um instrumento dirigido por um órgão impessoal e imparcial (GOMES E SCLIAR, 2008), que sequer irá compor a futura relação processual. Sendo essencial em ao sistema acusatório por garantir um perfeito contraditório em igualdade de partes na fase posterior.

Desse modo, a sua finalidade é a apuração dos fatos, não limitando-se a embasar uma futura acusação e nem estando a serviço do Ministério Público. Nesse sentido, lecionam Luiz Flávio Gomes e Fábio Scliar:

(...) o delegado de polícia não está a serviço do Ministério Público, mas do Estado, como autoridade investida de parcela do múnus público no escopo de esclarecer a existência de fatos ilícitos e sua autoria. (GOMES, Flávio e SCLIAR, Fábio, pág. 5, 2008).

Estará também incumbida de demonstrar evidentemente o inverso, ou seja, a desnecessidade de uma eventual ação penal. Além disso, o bojo do Inquérito poderá trazer elementos de interesse do suposto autor da infração. (CABETTE, 2009).

Corroborando com o entendimento deste artigo, citemos as palavras do célebre processualista Francesco Carnelutti (1997), para o qual a fase preliminar não

se impõe para a comprovação de um delito mas para que sejam evitadas acusações descabidas:

(...) encuesta preliminar no se hace para la comprobación del delito sino solamente para excluir una acusación aventurada.(CARNELUTTI, P.338, 1997).

O supramencionado autor enfatiza um aspecto já esposado por nós no tópico anterior, a fase preliminar consiste em um verdadeiro obstáculo a ser ultrapassado. Denotando uma importante garantia de preservação dos direitos fundamentais do indivíduo, ao evitar que seja injustamente submetido aos percalços de um processo penal na condição de réu (CABETTE, 2009).

Por derradeiro, dispomos das palavras de Adilson José Vieira Pinto(1999), que ao conceituar o Inquérito Policial demonstra corroborar com o entendimento defendido neste artigo. Decerto, por não restringir a sua finalidade à preparação de uma futura ação penal, verbis:

(...) pode ser definido como sendo o procedimento o procedimento administrativo da policia judiciária que, por intermédio de investigação, visa a confirmação da existência ou não de uma determinada infração penal, suas circunstancias e o estabelecimento da correspondente autoria.(PINTO, p.251, 1999)

Este autor demonstra atender ao posicionamento exposto neste artigo ao se referir à perquirição da existência ou inexistência de um crime. Assim, afirmando que o inquérito deve ser entendido como um instrumento que busca a verdade, a favor da incriminação ou em sentido contrário.

### **3. Sistemas Processuais e Autoridades Investigadoras.**

Realizadas as devidas considerações a respeito da autoridade policial investigadora, doravante serão abordados os principais modelos processuais destacados na doutrina com o escopo de situar as autoridades Judiciais e Ministeriais nas funções de investigação e os seus evidentes malefícios.

#### **3.1. Autoridade judicial investigadora: Sistema Processual Inquisitivo**

Consoante as lições de Aury Lopes Jr (2013) trata-se de um modelo histórico que remonta as fases mais cruéis do processo penal, tendo como principal influenciador o Direito Canônico, posto em prática através do Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício a partir do século XIII.

Ao juiz inquisidor concentravam-se as atividades de investigar, defender, acusar e julgar, com base em um procedimento escrito, secreto e não contraditório.

A principal argumentação dos defensores deste modelo é de não admitir que o juiz tenha que resignar-se com as consequências de uma atividade incompleta das partes, acabando por julgar com base em um material probatório defeituoso que lhe foi proporcionado.

Com efeito, erigia-se o princípio da verdade real ou absoluta, estabelecendo a busca da verdade a todo custo. Na investigação, as prisões cautelares tornavam-se regra e o juiz inquisidor dispunha do corpo do herege para que sob as mais perversas técnicas de torturas chegasse a uma confissão.

Consoante este mesmo autor, vislumbra-se neste sistema, total aversão ao Estado de Direito. Decerto, ao invés de parte em um contraditório com garantida a ampla defesa numa estrutura processual dialética (Art.5º, inc. LV da CF), os indivíduos são reduzidos a mero objeto de poder. Tampouco há que se falar em respeito ao princípio da dignidade humana (Art.1º Inc. III CF).

Conforme já mencionado, esse sistema tinha suas bases no princípio da verdade real. O seu corolário consiste em afirmar que gravidade das questões penais é o suficiente para justificar uma busca mais ampla e intensa da verdade do que a exercida, por exemplo, no processo civil (TOURINHO FILHO, 2010).

No entanto, imperioso se faz valer-se do raciocínio de Eugênio Pacelli de Oliveira (2013). Para este autor, no sistema persecutório toda verdade produzida será processual, consistindo em uma consciência reconstruída de um fato passado a partir da maior ou menor contribuição da autoridade investigadora e das partes, possuindo naturalmente cunho judicial.

Segue o mesmo autor:

O aludido princípio, batizado como da verdade real, tinha a incumbência de legitimar eventuais desvios da autoridade pública além de justificar a ampla iniciativa probatória reservada ao juiz em nosso processo penal. A expressão, como que portadora de efeitos mágicos, autorizava uma atuação judicial supletiva e substitutiva da atuação ministerial(ou da acusação).

Dissemos autorizava, no passado, por entendermos que, desde 1988, tal não é mais possível. A igualdade, a *par conditio*(paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa, bem como a imparcialidade, de convicção e de atuação, do juiz), impedem-no(OLIVEIRA, Eugenio Pacelli, p.142, 2012)

Como se depreende, as investidas de conferir poderes investigatórios ao Estado-Juiz têm como alicerce o princípio da verdade real, que se revela falacioso e historicamente relacionado ao abuso de poder. Firme-se ainda, a sua frontal agressão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art.5º, Inc. LV, CF), do juiz imparcial (Art.95 CF), da presunção de inocência (Art.5º Inc. LVII, CF), da paridade das partes (Art.5º, caput, CF) e da própria dignidade da pessoa humana(CF, Art.1º Inc. III).

No entanto, a despeito de manifesta inconstitucionalidade e das claras lições históricas o princípio da verdade real tem sido defendido no ordenamento pátrio, podemos dizer que pela doutrina majoritária. Neste sentido, Fernando Capez (2007), Guilherme de Souza Nucci (2008), Fernando da Costa Tourinho Filho (2010) e Nestor Távora e Alencar Rosmar Rodrigues(2010).

Com efeito, com base nele o legislador pátrio através da Lei n. 11.690/2008 introduziu ampla liberdade de iniciativa probatória ao juiz, verbis:

Art.156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I– ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

II–determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Identifica-se, desse modo, clara introdução do juiz instrutor no ordenamento. O juiz instrutor é uma figura intimamente relacionada ao histórico juiz inquisidor, diferenciando-se essencialmente por ser a acusação incumbida a um órgão distinto, conduzindo as investigações com a polícia judiciária à sua disposição.

Firme-se, por oportuno, que maior parte dos países que aderem ao juiz instrutor, a exemplo da Espanha, a prevenção traz presunção absoluta de sua incompetência. Vez que os diversos prejulgamentos que ele efetua no curso da investigação viciam sua imparcialidade. No entanto, no sistema brasileiro tal previsão inexistente, havendo séria afronta ao princípio da inércia e da imparcialidade do juiz (CABETTE, 2009).

Com efeito, é válido ressaltar que a referida parcialidade presumida que acomete ao juiz instrutor tange a uma futura atividade julgadora, mas não à própria condução dos atos investigatórios. Seria um contrassenso evidenciarmos a imparcialidade das Autoridades Policiais no sistema persecutório pátrio e destacarmos de maneira diversa o modelo do Juiz Instrutor. Ambos conduzem a investigação à distancia, garantindo a imparcialidade do juiz julgador e a sua inércia.

Desse modo, importantes vozes na doutrina defendem a declaração de inconstitucionalidade do supracitado Art.156 do Código de Processo Penal, notadamente Aury Lopes Jr (2013). Para este mesmo autor, o seu vigor denota que o processo penal brasileiro classifica-se como neo inquisitivo, distanciando-se dos ideais do sistema acusatório. Posicionamento que se coaduna com os ditames traçados neste artigo.

Quanto aos inconvenientes de conferir poderes investigatórios ao juiz, narradas por Aury Lopes Jr (2013), assinalemos: A forte concentração de poderes tornando impraticável o sistema acusatório; o processo se desequilibra trazendo de um lado o inquirido e do outro juiz instrutor, promotor e polícia judiciária; o inconveniente de que uma mesma pessoa decida sobre a necessidade de um ato e a sua validade; a parcialidade do juiz, em face dos diversos prejulgamentos que ele efetua.

### **3.2 Sistema Processual Acusatório.**

A clássica caracterização do sistema acusatório se perfaz a partir da distinção entre as atividades de acusar e julgar, atribuídas a órgãos distintos (Ministério Público e Judiciário). Assim, a gestão das provas fica a cargo das partes.

O juiz passa a ser um terceiro imparcial alheio à investigação e passivo no que se refere à coleta de prova. O seu procedimento em regra será oral e público. Neste sentido, Aury Lopes Jr, aduz:

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente a atual estrutura social e política do estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que ira sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autentica parte passiva do processo penal(LOPES JR, p.121, 2013).

Neste sistema, os encargos investigatórios podem recair sobre a Autoridade Policial, já analisada em tópico anterior deste artigo e sobre Ministério Público, doravante analisaremos este último.

### **3.2.2 Autoridade Ministerial Investigadora. O modelo do promotor investigador**

Ainda ao amparo das lições de Aury Lopes Junior (2013), tem-se que a adoção da investigação preliminar a cargo do Ministério Público denota como maior de suas virtudes a ruptura histórica com o modelo do juiz instrutor(já discutido no tópico anterior). Na Europa, podem ser citadas as reformas alemã de 1974, a Itália em 1988 e Portugal em 1987 e novamente em 1995.

Esse modelo institui o “Promotor Investigador”, que recebe a notícia crime direta ou indiretamente, preside as investigações, e posteriormente tem a faculdade de interpor a ação penal de sua titularidade. Nesta tarefa, tem à sua disposição a polícia judiciária. Garante-se assim a imparcialidade do juiz.

## **4. O atual posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito dos poderes investigatórios do Ministério Público. Protagonismo Policial Evidenciado.**

No ordenamento pátrio a questão das investigações presididas pelo ministério público é complexa e envolve grande celeuma doutrinária e jurisprudencial ainda não definida pelo Supremo Tribunal Federal.

De um lado, os que a admitem se sustentam precipuamente em dois argumentos: A teoria dos poderes implícitos e que o ordenamento como um todo confere a diversos órgãos capacidades investigatórias não havendo que falar em exclusividade.

A teoria dos poderes implícitos é uma compreensão hermenêutica do Art. 129, Inc. I da Constituição da Republica, vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Os seus defensores sustentam que a teoria dos poderes implícitos é princípio basilar da hermenêutica constitucional. O seu corolário consiste em que, partindo da lógica de quem pode o mais pode o menos, a Constituição da República por ter concedido os fins ao *Parquet*, atribuindo-lhe a titularidade privativa da ação penal, implicitamente lhe garante os meios, oportunizando a colheita de provas através da presidência de investigações. Neste sentido, entendeu a ministra Ellen Gracie, no julgamento do HC 91.661/PE.

A visão ampla sobre o ordenamento, revelaria que o constituinte e o legislador não teriam dado exclusividade investigatórias à polícia judiciária. Cite-se o Art. 4º parágrafo único, informador de que a apuração das infrações penais e de sua autoria não exclui a competência de autoridades administrativas a quem por lei seja cometida a mesma função. E ainda, o Art. 58 § 3º da Constituição Federal que institui as Comissões Parlamentares de Inquérito. Este fora argumento lançado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes em seu voto no HC 84.548/SP.

De outra monta, na defesa da não admissão da presidência do Inquérito Policial por parte do Ministério Público, encontram-se erigidos dois argumentos precípuos: A teoria dos Poderes Implícitos estaria sendo desvirtuada e ainda a queixa de que o *Parquet* Investigador promoveria um desequilíbrio processual.

Sobre o desequilíbrio processual, evidenciando superpoderes do Ministério Público Investigador, citemos as palavras de afirma Guilherme de Souza Nucci(2007):

O sistema processual penal foi elaborado para apresentar-se equilibrado e harmônico, não devendo existir qualquer instituição superpoderosa. Note-se que, quando a polícia judiciária elabora e conduz a investigação criminal, é supervisionada pelo Ministério Público e pelo Juiz de Direito. Este, ao conduzir a instrução criminal, tem a supervisão das partes – Ministério Público e advogados. Logo, a permitir-se que o Ministério Público, por mais bem intencionado que esteja, produza de per si investigação criminal, isolado de qualquer fiscalização, sem a participação do indiciado, que nem ouvido precisaria ser, significaria quebrar a harmônica e garantista investigação de uma infração penal(NUCCI, 2007, p.68)

Para esta corrente, dotar o Ministério Público da presidência das investigações é acabar por torná-la uma via de mão única. O promotor por sua própria índole estaria inclinado a acumular tão somente provas contra o imputado (TUCCI, 2004). Antecipar-se-ia, por conseguinte, uma desigualdade das futuras



partes incorrendo em clara agressão ao princípio da paridade das partes(Art. 5. caput, CF) e da dignidade humana, reduzindo o investigado a mero objeto de poder (GUARNIERI, 1952).

A respeito do entendimento sobre o desvirtuamento da teoria dos poderes implícitos destacamos a passagem de José Afonso da Silva(2011). Para este autor, a adoção desta teoria hermenêutica no presente caso se revela inadequada por dois motivos.

O primeiro, de que a aplicação de tal entendimento só prosperaria caso a Constituição não se ocupasse da matéria, no entanto não houvera omissão por parte do constituinte que atribuíra explicitamente o dever investigatório à polícia judiciária (SILVA, 2011).

Um segundo argumento é de sustentar a inexistência de uma relação de meio e fim

entre a atividade investigatória e a ação penal. Senão vejamos:

O fim(finalidade, objetivo) da investigação penal não é a ação penal, mas a apuração da autoria do delito, de suas causas e suas circunstâncias. (SILVA, 2011, p.1161)

O Supremo Tribunal Federal em tempos pretéritos, demonstrava não reconhecer poderes investigatórios ao Ministério Público. Neste sentido, ao julgar o RHC 81.326/DF, o Relator eminente Ministro Nelson Jobim, cujo voto foi acompanhado pela segunda Turma, ponderou ofensa ao rol de competências estampado no texto constitucional:

(...) a Constituição da Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial(CF, art129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade de o Parquet realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes. O recorrente é delegado de polícia e, portanto, autoridade administrativa. Seus atos estão sujeitos aos órgãos hierárquicos próprios da corporação, Chefia de Polícia, Corregedoria. (RHC 81.326/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 1.8.2003).

No entanto, em julgados mais recentes a Suprema Corte tem mudado o seu entendimento. Atualmente a questão é enfrentada em plenário no HC 84548/SP que se encontra interrompido por um pedido de vista do Ministro Ricardo Lewandowski.

Ao todo oito ministros proferiram voto. Apenas o Ministro Marco Aurélio, relator do caso, votou pela impossibilidade de investigação promovida pelo *Parquet*. Desse

modo, a suprema corte revela admitir o *Parquet* investigador, embora varie quanto a sua maior ou menor extensão de poderes, a exemplo dos Ministro Luis Fux e Gilmar Ferreira Mendes que defendem a sua residualidade. Vejamos passagem do voto deste último:

A atuação do *Parquet* deve ser, necessariamente **subsidiária** ocorrendo apenas quando não for possível ou recomendável se efetivem pela própria polícia, em **hipóteses específicas** quando por exemplo se verificarem situações de **lesão ao patrimônio público, de excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais**. (vg. Tortura, abuso de poder, violentas arbitrariedades, concussão, corrupção), de **intencional omissão da Polícia** na apuração de determinados ou se configurar o denominado **intuito da própria corporação policial de frustrar**, em função da qualidade da vítima **ou** da condição do suspeito. (HC 58485/SP, Min. Gilmar Ferreira Mendes, Sessão Plenária, DJ 4. 05.2013 ).

Neste ponto, reafirmamos que a questão é complexa e segue em aberto em na seara jurisprudencial. O que interessa ressaltar é que mesmo Ministros que entendem constitucional o *Parquet Investigador*, a exemplo do supramencionado Ministro Gilmar Ferreira Mendes, destacam o caráter subsidiário da sua atuação. Com efeito, a contrário sensu assinalam que o real protagonista da ordem persecutória é mesmo a Autoridade Policial.

## **5. Perspectivas da Lei.12.830/2013: As garantias do Delegado de Polícia.**

Realizadas as devidas considerações no que tange ao papel do Inquérito e da Autoridade Policial na Constituição Cidadã, bem como dos sistemas processuais e autoridades investigadoras, restando patente as afrontosas consequências dos poderes investigatórios por parte do Estado Juiz bem como o protagonismo real e prático exercido pela polícia judiciária no sistema persecutório pátrio ainda que se reconheça constitucionalidade do *Parquet* Investigador, cumpre doravante contextualizar a discussão com as perspectivas do Legislador através da Lei 12.830/2013, que ensaia a introdução de garantias à Autoridade Policial.

### **5.1. A inamovibilidade e independência funcional**

O Constituinte pátrio, na tentativa de imunizar os servidores públicos que em razão das suas funções se impõem constantemente a contrariar os interesses de camadas influentes da sociedade, resolve dotá-los, de especiais garantias, cite-se exemplificativamente a vitaliciedade, inamovibilidade, independência funcional e irredutibilidade de subsídios. São eles, os membros do Ministério Público (Art.127 § 1º, CF), do Poder Judiciário (Art.95, Inc. II, CF) e da Defensoria Pública (Art.134 § 1º e §2º, CF).

No tocante à Autoridade Policial, injustificadamente, nenhuma das referidas garantias lhes são deferidas em âmbito constitucional. Impende colacionar as palavras críticas de Luiz Flávio Gomes e Fábio Scliar:

(...) é preciso reconhecer que há uma falha no sistema porque o legislador não dotou o delegado de polícia, condutor da investigação criminal, de garantias funcionais suficientes como fez com os membros da Magistratura e do *parquet*, a quem concedeu a vitaliciedade, a inamovibilidade e o foro por prerrogativa de função. Com tais prerrogativas, ingerências políticas na condução da investigação criminal, seriam menos frequentes.(GOMES e SCLiar, p.7, 2008)

Havendo o ordenamento engendrado timidamente as garantias da independência funcional e inamovibilidade apenas por vias legais, através Lei.12830/2013, conforme estudaremos adiante.

A respeito da inamovibilidade, ela permitiria à Autoridade Policial o livre exercício das suas atividades persecutórias sem receio de punições sob a forma de remoções ou transferências involuntárias para locais indesejados. A vida prática demonstra que a sua ocorrência se perfaz principalmente para localidades distantes na tentativa de causar inconvenientes à vida pessoal da Autoridade Policial. E ainda, com o principal escopo de afastá-la dos Inquéritos sob sua presidência (QUEIROZ, 2000).

Imperioso valer-se dos relatos da experiência do Juiz de direito Ari Ferreira de Queiroz (2000), demonstrando claramente a ingerência de grupos políticos nos extremos do Brasil, que sem hesitar neutralizam as ações da Autoridade Policial. Nas seguintes palavras:

lembro-me de que certa feita em uma cidade onde atuava um colega Delegado, num final de semana, policiais civis apreenderam um veículo com o qual um adolescente fazia manobras perigosas (racha e derrapagens) e, diante da reação do motorista, apreenderam-no também. Este foi o “erro” dos agentes, afinal de

contas o adolescente era filho do vice-prefeito da cidade. Ao tomar conhecimento da apreensão do filho, o vice-prefeito ameaçou os agentes policiais dizendo que iria transferi-los da cidade. Não se passaram dois dias e, realmente, um dos agentes fora transferido sem maiores explicações, de nada adiantando nem mesmo meus apelos, pois a cidade só tinha aqueles dois agentes e ficaria desguarnecida. E ficou. O agente remanescente e o delegado disseram que nunca mais se envolveriam com filhos de autoridades, mesmo que os encontrassem na qualidade de malfeitores. Assim foi feito e o vice-prefeito mostrou, efetivamente, quem manda.(Queiroz, 2000, p.3)

Como se depreende, a Autoridade Policial sem inamovibilidade é presa fácil das ingerências políticas, isso se deve em razão de que embora as policias civis e federais estejam à serviço do Poder Judiciário (e por essa razão são denominadas policias judiciárias) organicamente encontram-se no seio do Poder Executivo, suscetíveis portanto às práticas ilegítimas de quem o governa, na corriqueira inobservância do princípio do interesse público.

A independência funcional visa assegurar que o superior hierárquico do Delegado de Polícia não avoque para si a presidência de um Inquérito Policial em curso, subtraindo as atribuições originariamente dotadas ao seu subordinado em atendimento a interesses obscuros, simplesmente para preservar o seu cargo comissionado (ALMEIDA, 2012). Ou ainda, que para que com o mesmo escopo redistribua o procedimento, repassando-o a outro Delegado designado para prosseguir nas apurações. Quanto às possíveis ingerências sofridas pelo Delegado por meio da avocação e redistribuição incorre-se aqui na mesma linha de argumentação que toca às remoções indevidas acima referidas.

Uma colocação, no entanto, impende ser realizada. Por qual motivo teria o Constituinte contemplado os membros das Defensorias Públicas (Art.134 § 1º e §2º, CF) com inamovibilidade e independência funcional e despido as Autoridades Policiais? Com toda a importância das defensorias públicas na ordem democrática ao possibilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, é evidente que as Autoridades Policiais pela própria natureza das suas atividades, que possivelmente deflagra uma ação penal, estão acentuadamente mais propensas a se contrapor abruptamente a interesses de poderosos. Convém afirmar que é de todo desarrazoado este tratamento diferenciado que dispõe o Constituinte.

Por todas as razões acima esposadas, ainda que silente o texto constitucional, o advindo da Lei 12.830, em vigor desde 20 de julho de 2013, ensaia a introdução no ordenamento em seu artigo Art. 2<sup>o</sup>, §4<sup>o</sup> e §5<sup>o</sup> da denominada inamovibilidade e independência funcional da Autoridade Policial. Dispõe os referidos dispositivos:

§ 4<sup>o</sup> O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5<sup>o</sup> A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

Consoante a dicção do supracitado dispositivo, a remoção bem como a avocação e redistribuição dos procedimentos investigatórios doravante ocorreria supostamente de forma excepcional e em razão do princípio do interesse público desdobrado em hipóteses taxadas em lei.

No entanto, imperioso assinalar que esta inamovibilidade e independência funcional têm sido consideradas como de cunho relativo. Decerto, no caso dos membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública a mudança de lotação só poderá ser configurada com a deliberada vontade do seu titular ou por hipótese excepcional. A título de exemplo, cite-se a remoção na magistratura que advém de decisão pela maioria absoluta do respectivo Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa (Art.93, Inc. VIII, CF).

Têm sido incisivas as críticas à inamovibilidade e independência funcional trazidas pela Lei 12.830/2013, posto que o ato administrativo de remoção, avocação ou redistribuição como qualquer outro ato administrativo que careça de motivação submete-se apenas a controle de legalidade por meio do Poder Judiciário. Desse modo, é ampla a possibilidade de sua fundamentação, e por conseguinte de que ingerências sejam cometidas sob o manto da conveniência e oportunidade à disposição da administração pública (ZIESEMER, 2013).

Precisamente quanto a inamovibilidade, ainda se faz imperioso ressaltar que remoções poderão seguir a ser praticadas sob o título de promoções na carreira, consoante as advertências de Eduardo Luiz Santos Cabette (2013), verbis:

(...) nessa carreira as promoções muitas vezes implicam em transferência, de modo que a garantia ainda pode facilmente ser driblada com ares hipócritas de benefício, mediante a promoção não requerida. Para que essa garantia se transforme um dia em efetiva *inamovibilidade* basta que a promoção na carreira de Delegado se dê em conformidade com o que ocorre nas demais carreiras jurídicas de Promotor e Juiz, ou seja, mediante inscrição voluntária. Hoje, mesmo com o disposto no § 5º., bastaria promover determinado Delegado e o transferir para outra unidade adequada à sua categoria para facilmente ludibriar a lei e, conseqüentemente, a sociedade. (CABETTE, p.4, 2013)

Como se depreende, a Lei 12.830 inspira desconfiança e fragilidade no tocante a garantias funcionais, significados discrepantes da solidez concedida pelo constituinte aos membros da magistratura, do *Parquet* e Defensorias.

Nessa esteira, mesmo após o vigor da L.12.830/2013, tem a imprensa recentemente relatado casos de remoções abusivas, deflagradas por ingerências políticas. O mais categórico exemplo extrai-se da remoção da Delegada Andréa Pinho da Delegacia de Crimes Financeiros no Distrito Federal no último dia 6 de fevereiro onde presidia o inquérito que investiga a suposta participação do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva no esquema do “Mensalão” (MATAIS, 2014).

## **5.2 Reconhecimentos da natureza jurídica das atividades da Autoridade Policial**

Conforme já afirmado neste artigo, a antiga figura do Delegado de polícia foi historicamente assolada pela marca da repressão e dos desrespeitos aos direitos humanos. Refletia bem essa época, os posicionamentos que negavam a natureza jurídica das suas atividades, a exemplo de Carlos Magno Nazareth Cerqueira, pelo qual:

A carreira policial assentada na carreira jurídica precisa ser questionada: policial de investigação criminal não precisa ser advogado e muito menos pertencer à carreira jurídica. ( ... ). Isso tem feito com que o policial civil não se identifique com a profissão policial e sim com a carreira jurídica. (CERQUEIRA, p.138, 1998)

No entanto, dizer que a autoridade policial prescinde de conhecimentos jurídicos e que a profissão policial deve realizar-se à margem destes seria afirmar, a contrário sensu, que o seu fundamento encontra-se na violência, na truculência, arbitrariedade e ignorância. Atributos incompatíveis com os princípios democráticos

da Constituição Cidadã, precipuamente o princípio da dignidade humana. (CABETTE, 2009).

Nessa esteira, desdobrando os ideais da nova ordem, a Lei.12830/2013 consagra a natureza jurídica das atividades desenvolvidas na órbita das Autoridades Policiais, vejamos:

Art. 2<sup>o</sup>—As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

Desse modo, consolida-se o entendimento de que o Delegado de Polícia é o primeiro operador do direito a ter acesso ao fato criminoso, sendo o primeiro receptor do caso concreto, que a partir das suas análises de cunho jurídico, promove ações com a devida cautela, sobretudo ao tratar do direito individual da liberdade humana, como na prisão em flagrante (SOUZA FILHO e COIMBRA, 2010).

Entre as suas atribuições, que servem de evidencia à imprescindível necessidade de conhecimentos jurídicos, podemos citar, de acordo com as palavras de Gelson Amaro de Sousa Filho e Mário Coimbra:

(...)Presidir Inquéritos Policiais e elaborar portarias, despachos interlocutórios e relatórios finais, termos circunstanciados e autos de prisão em flagrante; apreender objetos que tiveram relação com o fato delituoso e requisitar perícias em geral para a formalização da prova criminal; cumprir e fazer cumprir mandados de prisão; dirigir e orientar a investigação criminal e todos os atos de polícia judiciária de uma Delegacia de Polícia ou qualquer outro órgão policial; proceder a verificação e exames dos atos ilícitos chegados a seu conhecimento, tomando as providências jurídicas que o caso requerer; elaborar relatórios, bem como representar pela decretação judicial de prisões temporárias; proceder a sindicâncias administrativas, processos administrativos disciplinares; expedir e fiscalizar a emissão de documentos públicos de sua competência; gerenciar o órgão policial de que estiver encarregado; além de outras atividades legalmente previstas.(SOUZA FILHO e COIMBRA, p.2, 2010).

Podemos dizer que este foi uma importante concretização da lei 12.830/2013 em busca da sua emancipação e reconhecimento. No entanto, muito simplória, se traçado um paralelo com outros operadores do direito, a exemplo dos membros do Ministério Público, Poder Judiciário e Defensorias Públicas, pois ainda que o ordenamento reconheça a sua atividade como jurídica, lhe situa ao largo de imprescindíveis garantias funcionais já agasalhada a seus pares.

## **6- Considerações Finais**

No ordenamento pátrio há clara tendência em confiar poderes investigatórios a membros do Ministério Público e Poder Judiciário, de modo a erigi-los como substitutos às Autoridades Policiais. Isso em muito se deve à vulnerabilidade em que estas se encontram, despidas de essenciais garantias funcionais, a exemplo da inamovibilidade, vitaliciedade e independência funcional, sendo, por conseguinte mais propícias a ingerências em seu ofício.

Com efeito, as investigações a cargo do Estado Juiz se inserem no código de Processo Penal através do Art.156 Inc. I e II. As suas bases encontram-se no princípio da verdade real, erroneamente sustentado na ordem pátria. Decerto, além de falacioso pois toda verdade em uma persecução é de ordem processual e usurpador do princípio da imparcialidade do juiz, as suas raízes encontram-se nos mais cruéis capítulos históricos da processualística penal, notadamente manifestados em abusos de poder e desrespeito a dignidade humana.

Na mesma esteira, também se demanda por atos investigatórios a cargo do Ministério Público, engendrando imensos debates entres estudiosos do direito. No entanto, mesmo aqueles que a defendem admitem o seu caráter excepcional que a contrario senso servem a confirmar que o real protagonista das investigações criminais no sistema pátrio de é a Autoridade Policial.

Desse modo, para que não se incorra em ofensas a princípios constitucionais, devem as mudanças que buscam uma maior lisura e eficiência na condução da persecução penal passar necessariamente por ela. Há séria carência de garantias funcionais às Autoridades Policiais, a exemplo da inamovibilidade e independência funcional, que se concedidas significarão importante passo na independência em seu ofício. Garantias estas, que a exemplo dos membros do Ministério Público, Poder Judiciário e Defensorias Públicas merecem o rígido abrigo constitucional.

Decerto, a L.12.830/2013 que por um lado reconheceu as suas atividades como de natureza jurídica, por outro, trouxe singelas inovações no campo das garantias funcionais, com uma inamovibilidade e independência funcional relativas, fragilmente condicionadas a despacho fundamentado do superior hierárquico.

Esta condicionante abre portas para indevidas remoções sob o manto da discricionariedade administrativa ou ainda sob o título de promoções. O caso da



Delegada Andréa Pinho, afastada do inquérito em que investigava o envolvimento do Presidente Luís Inácio Lula da Silva no esquema do “Mensalão” é um exemplo recente e categórico.

## Referencial Bibliográfico

ALMEIDA, Helder Carvalho de. Unificação das polícias. Usurpação da função pública. 2012. Disponível em: <http://www.juridicohightech.com.br/2012/08/unificacao-das-policias-usurpacao-de.html>

BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. Poner em su puesto al Ministerio Público. In: Cuestiones sobre el Proceso Penal, trad. Sentís Melendo, Buenos Aires, El Foro, 1960.

CARNELUTTI, Francesco. Derecho Procesal Civil y Penal, Trad. Enrique Figueroa Alfonzo, México, Episa, 1997.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. O papel do inquerito policial no sistema acusatorio.. O modelo brasileiro. Jus Navegandi, 2009. Disponível em: [www.jus.com.br/artigos/13037](http://www.jus.com.br/artigos/13037)

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Nova Lei 12.830/13 – Investigação pelo Delegado de Polícia, 2013. Disponível em: [www.atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/06/23/nova-lei-12-830](http://www.atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/06/23/nova-lei-12-830)

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2007.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Questões preliminares para a discussão de uma proposta de diretrizes constitucionais sobre a segurança pública. São Paulo, 1998.

FRANÇA, Rafael Francisco. Inquérito policial: Relevância na garantia dos direitos fundamentais do indivíduo. Atuação do delegado de polícia federal. 2004. Disponível em: [www.jus.com.br/artigos/5254](http://www.jus.com.br/artigos/5254).

GOMES, Luiz Flávio; SCLIAR, Fábio. Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia, 2008. Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20081020154145672&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081020154145672&mode=print)

GUARNIERI, Jose. Las Partes en el Proceso Penal. Trad. Constancio Bernaldo de Quirós. México, Jose M. Cajica, 1952.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. São Paulo, Saraiva, 2013.

MACIEL, Juliana Filgueiras. *A inconstitucionalidade do artigo 156, I do Código de Processo Penal*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 set. 2013. Disponível em: [www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45214](http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45214).

MATAIS, A. Removida Delegada que apura ligação de Lula com o mensalão. Estadão. São Paulo. Acesso em 9 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,removida-delegada-que-apura-ligacao-de-lula-com-mensalao,1127934,0.htm>

MORAES, Bismael Batista de. *O inquérito policial é o violão no Direito brasileiro?* São Paulo, Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. São Paulo, Atlas, 2013.

PINTO, Adilson José Vieira. *O inquérito policial à luz dos direitos e garantias individuais da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 1999.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. *A necessária garantia da inamovibilidade para os delegados de polícia*, 2000. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/1131/a-necessaria-garantia-da-inamovibilidade-para-os-delegados-de-policia>

SOUZA FILHO, Gelson Amaro e COIMBRA Mário, *A Função do Delegado de Polícia Judiciária na Persecução Penal*, 2010, Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24244/o-delegado-de-policia-civil-e-a-gestao-participativa#ixzz2t3YvUAWL>

TUCCI, Rogério de Laura. *Ministério Público e Investigação Criminal*, Revista dos Tribunais, São Paulo. 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, São Paulo, Saraiva, 2010.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador. Juspodvm, 2010.

ZIESEMER, Henrique da Rosa. A nova lei dos Delegados e seus reflexos – Lei 12.830 de 2013. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/henriqueziesemer/2013/06/21/a-nova-lei-dos-delegados-e-seus-reflexos-lei-12-830-de-21062013/>